

<http://www.catalao.go.gov>.  
[protocolo@catalao.go.gov.br](mailto:protocolo@catalao.go.gov.br)

**ANDREZA.TAVARES\***

**PROTOCOLO:** 2020017308 **Autuação** 03/06/2020 **Hora:** 13:44  
**Interessado:** MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -  
**CPF / CNPJ:** 02.955.015/0001-39 **Data**  
**N.** **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** LICITAÇÃO  
**SubAssunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Tópicos do** CONCORRENCIA PUBLICA  
**Comentário:** RECURSO ADMNISTRATIVO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2020.  
**Origem:** PROTOCOLO

|                               |                                                                   |                |               |               |       |
|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------|---------------|---------------|-------|
| <b>PROTOCOLO</b>              | 2020017308                                                        | <b>Autuaçã</b> | 03/06/2020    | <b>Hora</b>   | 13:44 |
| <b>Interessado:</b>           | MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME                 |                |               |               |       |
| <b>CPF / CNPJ:</b>            | 02.955.015/0001-39                                                | <b>Fone:</b>   | (62)9143-0999 |               |       |
| <b>Endereço:</b>              | RUA 139, QD. 53, LT. 03, EDIFICIO ARRAIAS , SALA                  |                | <b>Bairr</b>  | SETOR MARISTA |       |
| <b>N.</b>                     |                                                                   | <b>Data</b>    |               | <b>PROT.</b>  | -     |
| <b>Valor:</b>                 | R\$ -                                                             |                |               |               |       |
| <b>Assunto:</b>               | LICITAÇÃO                                                         |                |               |               |       |
| <b>SubAssunto:</b>            | RECURSO ADMINISTRATIVO                                            |                |               |               |       |
| <b>Tópicos do subassunto:</b> | CONCORRENCIA PUBLICA                                              |                |               |               |       |
| <b>Comentário:</b>            | RECURSO ADMNISTRATIVO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2020. |                |               |               |       |
| <b>Origem:</b>                | PROTOCOLO                                                         |                |               |               |       |



## ILMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS:

Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020

MEC ENGENHARIA – MILENG MILÊNIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.955.015/0001-39, sediada na Rua 139, n.º 375, Sala 4, Edifício Arraías, Setor Marista, Goiânia, Goiás, e-mail [mec.eng@hotmail.com](mailto:mec.eng@hotmail.com), representada pelo Sr. JOSÉ ROBERTO MIRANDA ALA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do CREA de n.º 5328/D-GO, inscrito no C.P.F./M.F sob o n.º 131.875.201-97, domiciliado Alameda Liberdade, Quadra 15, Lote 07, Setor Jaó, Goiânia, Goiás, vem, tempestivamente, com o devido acatamento, apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

#### 1. DOS FATOS:

A licitante, protocolou a documentação e proposta de preços na data, 27 de maio de 2020, por acreditar que seria a data da licitação, na data do dia 29 de maio de 2020, foi aberto o envelope de documentação de nossa empresa, onde fomos injustamente inabilitado, a nossa empresa não tomou conhecimento do edital retificado, já que ao entrar no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, o Edital publicado que encontra-se em evidência, estando na primeira posição, é o Edital Publicado e não o Edital retificado, que encontra-se bem abaixo.



## **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, pois a data da divulgação da ATA DE JULGAMENTO é de 29 de maio de 2020 e a presente é protocolizada no prazo legal, ou seja, até 05 (cinco) dias úteis após a divulgação da ata de julgamento, conforme preconiza a Lei 8.666/93 .

Destarte, requer que este recurso administrativo seja recebido e declarado tempestiva, visto que o prazo de apresentação é o legal.

## **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

### **3.1. DO MÉRITO: DO RECURSO AOS ITENS 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.4 :**

9.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo de 50% dos serviços objetos do Projeto Básico, notadamente daquilo que se refere as parcelas relevantes da contratação, nos Termos da Súmula 263 do TCU, que corresponde a; (Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c § 1º do mesmo Artigo.)

9.1.2.1. Revestimento de piso em granitina 8 mm: correspondente a 1.024,92 m<sup>2</sup>;  
9.1.2.2. Passeio de proteção em concreto desempenado 5 cm: correspondente a 718,13 m<sup>2</sup>;

9.1.2.3. Estrutura de madeira para telha fibrocimento com tesouras: correspondente a 572,38 m<sup>2</sup>;

9.1.2.4. Telhamento com telha metálica termoacústica: correspondente a 428,97 m<sup>2</sup>;

9.1.2.5. Alvenaria com tijolo furado ½ vez: correspondente a 1.462,95 m<sup>2</sup>.

*“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a COMPLEXIDADE do objeto a ser executado.” (SUMULA 263 – TCU)*





A nossa empresa não concorda com a decisão com respeito ao não atendimento ao solicitado no edital, a nossa empresa apresentou todos os atestados e atende plenamente os itens solicitados, sendo que em alguns, **apresentou atestado técnico com serviços de maior complexidade**, portanto devendo ser aceito sem ressalvas pela douda comissão.

Salientamos que os serviços a serem executados são de baixa complexidade, não sendo então cabível a exigência exagerada de quantitativos executados, serviços de Alvenaria, Revestimento de piso em granitina, estrutura para telhado e telhamento, são serviços corriqueiros, nossa empresa está constituída há 20 anos, tendo executada em todo esse período aproximadamente 150 obras.

Não há diferença alguma, do método construtivo, entre a execução de 100m<sup>2</sup> de granitina ou 5.000 m<sup>2</sup>, o método é o mesmo. O mesmo se aplica a todos os outros itens exigidos no edital, não se tratam de itens de complexidade justificada.

Solicitamos que o departamento de Engenharia Civil da Prefeitura, faça uma análise em nossos atestados técnicos apresentados e justifique com relação a complexidade dos serviços a serem executados, a nossa aptidão ou não a execução.

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

**Notório está que a decisão da comissão está equivocada, necessita ser revista para que não afronte o princípio das exigências mínimas, explica-se:**

**Em atenção ao princípio constitucional das exigências mínimas, nota-se o brilhante entendimento do assunto trazido pelo Autor *Marçal Justen Filho*, doutor em direito pela PUC de São Paulo, que é especialista em área de licitações e contratos administrativos, que diz:**

(...) não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis, isso significou submissão da administração a limitação inquestionável.

(...)

Logo, toda vez que for questionada acerca de inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo, a Constituição terá sido infringida.

**SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER DE DADOS TÉCNICOS QUE JUSTIFICAM A CARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO INDISPENSÁVEL (MÍNIMA), SEU ATO SERÁ INVÁLIDO. NÃO CABERÁ INVOCAR COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA E TENTAR RESPALDAR O ATO SOB ARGUMENTO DE LIBERDADE DE APURAÇÃO DO MÍNIMO. É CLARO QUE A REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SE REPORTA AO MÍNIMO OBJETIVAMENTE COMPROVÁVEL - NÃO ÀQUILO QUE PARECER SER O MÍNIMO EM AVALIAÇÃO MERAMENTE SUBJETIVA DE UM AGENTE.**

Um exemplo claro se passa no tocante a quantitativos mínimos. Há casos em que a Administração chega a exigir a comprovação de experiência anterior correspondente ao dobro à do montante a ser executado no contrato. É claro e inquestionável que ter executado anteriormente duas vezes o quantitativo correspondente ao objeto contratual não retrata a exigência de garantia mínima para o interesse público. Exigência dessa ordem É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.(grifos nossos)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.300.

Destarte, por se tratar de matéria de ordem pública e, ainda, por afrontar a princípios normativos de direito, o Edital que requer esse tipo de exigência para contratação com os interessados é tido como exigência que afronta o disposto na Carta Magna.

Ainda, a administração pública tem que levar em conta os princípios administrativos e constitucionais inerentes ao procedimento licitatório, levando em consideração o princípio da proporcionalidade para a seleção da proposta mais vantajosa.

O STJ já decidiu que

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado).

Então, corroborado com entendimento acima, não é razoável a administração requeira esses tipos de exigências desnecessárias, pois isso afrontaria os limites mínimos constitucionais, assim como os princípios da livre concorrência e da proporcionalidade.

Ainda, se perdurar a presente situação, o que não se espera, ensejará prejuízo ao caráter competitivo da licitação, pois:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.”<sup>2</sup>

Deste modo, requer que seja aceita o presente recurso administrativo para ceifar as irregularidades e injustiças, e que a empresa seja declarada HABILITADA, já que nossa empresa cumpre integralmente o que exige a Lei 8.666/93 e impugnou tempestivamente o edital.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004, p.68/69



## 5. DOS CRIMES E DAS PENAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI

8.666/93:

Neste item, informamos Vossas Senhorias dos direitos e deveres dos particulares, assim como as obrigações dos administradores. Note-se o que a legislação federal diz a respeito dos crimes e das penas pelo descumprimento da lei 8.666/93:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.  
*Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.*

Importante ressaltar o interesse da impugnante em resolver tal questão administrativamente, em favor da legislação em vigor, caso contrário ingressará na esfera judicial, seja por Mandado de Segurança e/ou denúncia no Ministério Público e/ou Denúncia no Tribunal de Contas.

## 6. DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer que:



- a) o presente recurso seja recebido, declarado tempestivo, provido em todos os termos e, portanto, que a empresa seja HABILITADA
- b) Que a empresa seja informada da data de abertura de preços, no mínimo com 03 ( três ) dias úteis de antecedência, independente da habilitação ou não, pois tem total interesse de acompanhar pessoalmente a abertura dos preços propostos.
- c) Que nossa documentação técnica seja analisada por profissional Engenheiro Civil afim de atestar se a complexidade dos serviços a serem executados se diferem dos serviços já executados por nós.

**NESSSES TERMOS,  
CONFIA E AGUARDA DEFERIMENTO.**

**Goiânia, 03 de junho de 2020.**

  
**MEC ENGENHARIA  
MILENG MILÊNIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
JOSÉ ROBERTO MIRANDA ALA**

